

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: _____

Processo: 090/2010

Auto

Projeto: 021/2010

Decreto: _____

Resolução: _____

Emenda: _____

Dispor sobre a reformulação do Conselho Municipal da Saúde

Iniciativa do: Ver. Nelson Mader

Apresentado em: 16/03/2010

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R.

Deveria ser levantado

DATA: 01/04/2010

FINANÇAS O.F.

DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M.

DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A.

DATA: ____/____/____

OBS.: Retirada de pauta, adiamento de discussões, pedido pela
de Educação, Cultura, Saúde, Meio Social, Turismo e Meio Ambiente
examinar parecer. Aprovada em sessão legislativa do dia
Encaminhado para sanção em 20/05/2010
Termino do prazo em 11/06/2010 + 48 horas

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA 16/03/2010

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 06/04/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

LEI PROMULGADA N.º 040/2010.

“Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Saúde”.

A Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, decretou, e eu, Presidente, nos termos do artigo 51, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde – CMS, criado pela Lei Municipal 018 de 30 de abril de 1997, e alterado pelas Leis Municipais n.º 167/99 e 663/06, fica reformulado na forma deste capítulo.

Art. 2º O CMS terá como finalidade assegurar a participação da comunidade nas ações e serviços de saúde, e atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, com funções consultivas, normativas, fiscalizadoras e deliberativas, com as seguintes competências:

- I – Estabelecer prioridades e diretrizes a serem observadas na elaboração, atualização e execução do Plano Municipal de Saúde;
- II – Elaborar o Regimento Interno e outras normas de funcionamento;
- III – Avaliar, fiscalizar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde;
- IV – Definir parâmetros, padrões e critérios de qualidade dos serviços de saúde prestados pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema básico de Saúde no âmbito municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

V – Avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade e prestação dos serviços de saúde prestados pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema básico de Saúde no âmbito municipal;

VI – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões técnicos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Município;

VII – Acompanhar a programação e a gestão orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde, através de balancetes mensais e demonstrativos das receitas e despesas do mesmo;

VIII – Analisar e aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;

IX – Apreciar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde financiadas pelo Fundo Municipal de Saúde;

X – Emitir parecer quanto a localização de novas unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas ou privadas, participantes do Sistema básico de Saúde no âmbito do Município;

XI – Analisar e aprovar a ampliação, reforma ou mudança de destinação de prédios públicos de prestação de serviços de saúde do Sistema Básico de Saúde, no âmbito do Município;

XII – Definir prioridades, critérios e padrões para celebração de consórcios e convênios entre o Poder Público Municipal e demais entidades públicas ou privadas de prestação de serviços de saúde do Sistema básico de Saúde, de âmbito municipal e estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes do Governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde, e usuários, sendo que a representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, na seguinte composição:

- 02 (dois) representantes do Governo Municipal;
- 04 (quatro) representantes dos profissionais da saúde;
- 02 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviço da saúde;
- 08 (oito) representantes de entidades representantes de usuários do Sistema Básico de Saúde.

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal de Saúde, serão indicados, juntamente com um suplente, pelos órgãos, entidades ou classes, e serão nomeados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

Art. 5º A Conferência Municipal de Saúde, reunir-se-ão, a cada dois anos, com a representação de vários segmentos sociais para avaliar a situação da saúde, e propor diretrizes para formulação da política municipal de saúde, convocadas pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e da Conferência de Saúde serão disciplinados em Regimento Interno, regulamentado por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO II

DA REESTRUTURAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 7º Fica reformulado o Fundo Municipal de Saúde, conforme segue:

Art. 8º O Fundo Municipal de Saúde – FMS, criado pela Lei Municipal n.º 031 de 22 de agosto de 1997, tem o objetivo e prover condições financeiras e de gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde neste Município, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme a legislação que regulamenta o Sistema básico de Saúde – SUS.

Art. 9º O FMS, subordinado a Secretaria Municipal de Saúde, será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde CMS, conforme diretrizes do Sistema básico de Saúde – SUS.

Parágrafo Único – A gestão do Fundo Municipal de Saúde de competência privativa do Secretário Municipal de Saúde, nos termos da legislação pertinente, podendo delegar competências aos responsáveis pelas unidades integrantes da rede municipal de ações e serviços de saúde.

Art. 10º A programação orçamentária das ações e serviços públicos de saúde do Município deverá ser estruturada segundo o Plano de Saúde aprovado nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica da Saúde – Lei 8080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º O Plano Municipal de Saúde, contemplará os objetivos, metas e prioridades da ação do Município, apresentando compatibilidade com os resultados básicos e financeiros contidos na programação orçamentária.

§ 2º O Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório de Gestão anual que deverá consolidar os relatórios apresentados nas audiências trimestrais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

§ 3º O Relatório de Gestão será apresentado ao Conselho Municipal de Saúde, que dá exposição firmará as declarações respectivas no Sistema de Informações Municipais.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 11º As receitas do Fundo Municipal de Saúde são constituídas por:

- I – transferências oriundas do orçamento da seguridade social e de outros recursos dos orçamentos estadual e municipal;
- II – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- III – produto de convênios, acordos e outros ajustes congêneres firmados com outras entidades e esferas de governo;
- IV – produto de arrecadação de taxa de vigilância sanitária, multas e juros de mora por infrações a legislação sanitária, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Estado ou o Município vier a criar;
- V – parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências a que o Estado ou o Município tenha direito a receber por força de lei, de convênios e outros instrumentos congêneres;
- VI – doações feitas diretamente ao Fundo;
- VII – produto de operações de créditos;
- VIII – produto de alienação de bens.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta do FMS, a ser aberta e mantida em instituição financeira;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

§ 2º A movimentação dos recursos de natureza financeira dependerá; dá:

- I – existência da disponibilidade, em função do cumprimento da programação;
- II – prévia aprovação do gestor do Fundo.

§ 3º As liberações das receitas constantes dos incisos IV e V deste artigo serão realizadas pelo Estado ou Município até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente aquele em que ocorrer a arrecadação.

Art. 12º Constituem ativos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde:

- I – as disponibilidades monetárias em Instituições Financeiras oriundas das receitas específicas no artigo anterior;
- II – os direitos que porventura vier a constituir;
- III – os bens móveis e imóveis destinados ao Sistema Municipal de Saúde.

Art. 13º Constituem passivos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde as obrigações que o Município venha a assumir para a realização das ações e serviços de saúde.

Art. 14º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, administrado através de unidade orçamentária própria, evidenciará as políticas governamentais e os programas de trabalho, observados o Plano Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, os princípios orçamentários, bem como os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 15º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará a sua atuação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidos em Lei.

Art. 16º A despesa administrada pelo Fundo Municipal de Saúde constituir-se-ão de:

I – financiamento de ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela contratados;

II – pagamento de vencimento, salários e gratificações de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta que participa da execução das ações previstas no artigo 8º desta Lei;

III – pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito público e privado para execução de projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos investimentos em gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

VIII – atendimento de outras despesas necessárias a execução das ações e serviços de saúde previstos no artigo 8º desta Lei.

Art. 17 Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 18 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas leis Municipais 018/97, 031/97, 167/99 e 663/06.

Art. 19º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PONTAL DO PARANÁ, PALÁCIO “PROF. GETÚLIO SERAFIM DO
NASCIMENTO”, EM 17 DE JUNHO DE 2010.**

Nelson Lorençone
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 12 de maio de 2010.

OFÍCIO N.º 061/2010

Exmo.Sr.
Rudisney Gimenes
MD Prefeito do Município de Pontal do Paraná

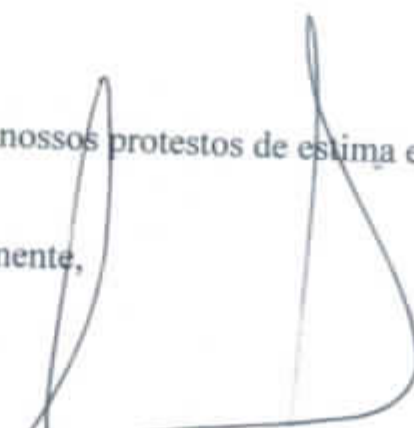
Em anexo encaminho a Vossa Excelência, os Projetos de Lei abaixo relacionados:

Projeto de Lei n.º 021/2010 – “Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Saúde”.

Projeto de Lei n.º 026/2010 – “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS À TODOS OS FUNCIONÁRIOS DE CRECHES INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e dá outras providências”.

Renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Nelson Lorençone

Presidente

2737/10
20/05/10




CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTÓCOLO
Processo nº 0901/2010
Data 16.03.2010
Hora 16:58
Resp. Quirino

PROJETO DE LEI 021/2010

Súmula: "Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Saúde".

CAPÍTULO I
DA REESTRUTURAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 1º o Conselho Municipal de Saúde – CMS, criado pela Lei Municipal 018 de 30 de abril de 1997, e alterado pelas Leis Municipais n.º 167/99 e 663/06, fica reformulado na forma deste capítulo.

Art. 2º O CMS terá como finalidade assegurar a participação da comunidade nas ações e serviços de saúde, e atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, com funções consultivas, normativas, fiscalizadoras e deliberativas, com as seguintes competências:

- I – Estabelecer prioridades e diretrizes a serem observadas na elaboração, atualização e execução do Plano Municipal de Saúde;
- II – Elaborar o Regimento Interno e outras normas de funcionamento;
- III – Avaliar, fiscalizar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde;
- IV – Definir parâmetros, padrões e critérios de qualidade dos serviços de saúde prestados pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema básico de Saúde no âmbito municipal;
- V – Avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade e prestação dos serviços de saúde prestados pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema básico de Saúde no âmbito municipal;
- VI – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões técnicos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Município;
- VII – Acompanhar a programação e a gestão orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde, através de balancetes mensais e demonstrativos das receitas e despesas do mesmo;

b



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

- VIII – Analisar e aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;
- IX – Apreciar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde financiadas pelo Fundo Municipal de Saúde;
- X – Emitir parecer quanto a localização de novas unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas ou privadas, participantes do Sistema básico de Saúde no âmbito do Município;
- XI – Analisar e aprovar a ampliação, reforma ou mudança de destinação de prédios públicos de prestação de serviços de saúde do Sistema Básico de Saúde, no âmbito do Município;
- XII – Definir prioridades, critérios e padrões para celebração de consórcios e convênios entre o Poder Público Municipal e demais entidades públicas ou privadas de prestação de serviços de saúde do Sistema básico de Saúde, de âmbito municipal e estadual.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes do Governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde, e usuários, sendo que a representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, na seguinte composição:

- 02 (dois) representantes do Governo Municipal;
- 04 (quatro) representantes dos profissionais da saúde;
- 02 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviço da saúde;
- 08 (oito) representantes de entidades representantes de usuários do Sistema Básico de Saúde.

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal de Saúde, serão indicados, juntamente com um suplente, pelos órgãos, entidades ou classes, e serão nomeados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

Art. 5º A Conferência Municipal de Saúde, reunir-se-ão, a cada dois anos, com a representação de vários segmentos sociais para avaliar a situação da saúde, e propor diretrizes para formulação da política municipal de saúde, convocadas pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 6º A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e da Conferência de Saúde serão disciplinados em Regimento Interno, regulamentado por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO II

DA REESTRUTURAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 7º Fica reformulado o Fundo Municipal de Saúde, conforme segue:

Art. 8º O Fundo Municipal de Saúde – FMS, criado pela Lei Municipal n.º 031 de 22 de agosto de 1997, tem o objetivo e prover condições financeiras e de gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde neste Município, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme a legislação que regulamenta o Sistema básico de Saúde – SUS.

Art. 9º O FMS, subordinado a Secretaria Municipal de Saúde, será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde CMS, conforme diretrizes do Sistema básico de Saúde – SUS.

Parágrafo Único – A gestão do Fundo Municipal de Saúde de competência privativa do Secretário Municipal de Saúde, nos termos da legislação pertinente, podendo delegar competências aos responsáveis pelas unidades integrantes da rede municipal de ações e serviços de saúde.

Art. 10º A programação orçamentária das ações e serviços públicos de saúde do Município deverá ser estruturada segundo o Plano de Saúde aprovado nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica da Saúde – Lei 8080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º O Plano Municipal de Saúde, contemplará os objetivos, metas e prioridades da ação do Município, apresentando compatibilidade com os resultados básicos e financeiros contidos na programação orçamentária.

§ 2º O Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório de Gestão anual que deverá consolidar os relatórios apresentados nas audiências trimestrais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

§ 3º O Relatório de Gestão será apresentado ao Conselho Municipal de Saúde, que dá exposição firmará as declarações respectivas no Sistema de Informações Municipais.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 11º As receitas do Fundo Municipal de Saúde são constituídas por:

- I – transferências oriundas do orçamento da seguridade social e de outros recursos dos orçamentos estadual e municipal;
- II – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- III – produto de convênios, acordos e outros ajustes congêneres firmados com outras entidades e esferas de governo;
- IV – produto de arrecadação de taxa de vigilância sanitária, multas e juros de mora por infrações a legislação sanitária, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Estado ou o Município vier a criar;
- V – parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências a que o Estado ou o Município tenha direito a receber por força de lei, de convênios e outros instrumentos congêneres;
- VI – doações feitas diretamente ao Fundo;
- VII – produto de operações de créditos;
- VIII – produto de alienação de bens.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta do FMS, a ser aberta e mantida em instituição financeira;

§ 2º A movimentação dos recursos de natureza financeira dependerá; dá:

- I – existência da disponibilidade, em função do cumprimento da programação;
- II – prévia aprovação do gestor do Fundo.

b



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

§ 3º As liberações das receitas constantes dos incisos IV e V deste artigo serão realizadas pelo Estado ou Município até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente aquele em que ocorrer a arrecadação.

Art. 12º Constituem ativos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde:

- I – as disponibilidades monetárias em Instituições Financeiras oriundas das receitas específicas no artigo anterior;
- II – os direitos que porventura vier a constituir;
- III – os bens móveis e imóveis destinados ao Sistema Municipal de Saúde.

Art. 13º Constituem passivos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde as obrigações que o Município venha a assumir para a realização das ações e serviços de saúde.

Art. 14º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, administrado através de unidade orçamentária própria, evidenciará as políticas governamentais e os programas de trabalho, observados o Plano Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, os princípios orçamentários, bem como os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 15º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará a sua atuação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidos em Lei.

Art. 16º A despesa administrada pelo Fundo Municipal de Saúde constituir-se-ão de:

- I – financiamento de ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela contratados;
- II – pagamento de vencimento, salários e gratificações de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta que participa da execução das ações previstas no artigo 8º desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

- III – pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito público e privado para execução de projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;
- IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V – construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VII – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos investimentos em gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VIII – atendimento de outras despesas necessárias a execução das ações e serviços de saúde previstos no artigo 8º desta Lei.

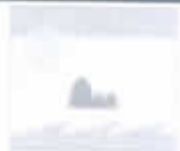
Art. 17 Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 18 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas leis Municipais 018/97, 031/97, 167/99 e 663/06.

Art. 19º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 05 de março de 2010.

Nelson Mademar
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº:

PROJETO DE LEI Nº 21/2010

AUTOR: Vereador Nelson Lorençone

SÚMULA "Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Saúde".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Lei nº 21/10 Do Vereador Nelson Lorençone

Relatório

O Vereador propõe o Projeto de Lei, que a Câmara Municipal aprecie o projeto de Lei conforme Sumula acima.

Tem por objetivo reformular do Conselho Municipal de Saúde

II – Análise

Pela Constituição Federal e Lei Orgânica o Município de Pontal do Paraná o Vereador tem competência para propor o presente projeto de Lei. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal, como expõe em suas razões motivadoras.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei municipal e Federal.

Pontal do Sul – Fone (041) 3455-8950– Pontal do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição do Vereador atende aos anseios da comunidade Pontalense, em Especial os usuários da saúde.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

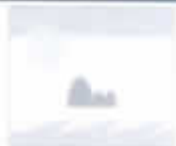
Por isso, voto pela sua aprovação

Sala das Sessões, 01 de abril de 2010.



Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão de 01 de abril de 2010 opinaram pela aprovação do Parecer do Relator com relação a Lei em Referência.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores João Carlos do Rosário, vereador Aramis Mereb Calixto e o Vereador Valdevino Simões Périco.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2010.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2009.



Presidente



Relator

Membro

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Estado do Paraná

Avenida Beira Mar s/n. Balneário Pontal do Sul.

CEP 83255000

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, AÇÃO SOCIAL, TURISMO E
MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº21/2010

AUTOR: VEREADOR NELSON LORENÇONE

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL
DE SAÚDE"

RELATOR: VEREADOR MARCOS FIORAVANTI

PARECER Nº001/2010

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Ação Social, Turismo e Meio Ambiente o Projeto de Lei nº21/2010 de autoria do vereador Nelson Lorençone, que visa efetuar diversas alterações na legislação que trata do Conselho Municipal de Saúde, bem como do Fundo Municipal de Saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

PROTOCOLO

Processo nº 142/10

Data 22.04.2010

Hora 13:10

Resp. Luciana Daluz



Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Estado do Paraná

Avenida Beira Mar s/n. Balneário Pontal do Sul.

CEP 83255000

Preliminarmente cumpre ressaltar que o nobre Autor do projeto não apresentou justificativa para a sua proposição.

Destaca-se, ainda, incongruência nas datas de tramitação da proposição sob análise: note-se que a mesma foi protocolizada em 16/03/2010 e, mesmo antes já teve parecer jurídico (12/03/2010), em que pese o ilustre diretor jurídico desta Casa de Leis ter recebido a comunicação interna nº026/2010 em 15/03/2010. Pior de tudo, é que no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça constam duas datas 01/04 e 06/02.

Também é bom que se ressalte que as folhas do procedimento não estão numeradas, propondo, desde já, sejam solicitadas providências do Senhor Diretor Legislativo para que tal não mais ocorra, posto que todos os procedimentos devem ser numerados.

Colocadas as questões procedimentais acima, passemos à análise do proposto pelo Senhor Vereador Nelson Lorençone.

A presente proposição, no art.1º aduz que pretende reformular o Conselho Municipal de Saúde, criado pela Lei Municipal nº018/1997, alterada pelas Leis Municipais nº167/1999 e 663/2006.

O art.2º estabelece a competência do Conselho Municipal de Saúde e no artigo 3º é fixada a composição do mesmo.

Já o artigo 4º dispõe sobre a indicação dos membros e do tempo de mandato. O Artigo 5º trata da Conferência Municipal de Saúde e o



Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Estado do Paraná

Avenida Beira Mar s/n. Balneário Pontal do Sul.

CEP 83255000

artigo 6º atribui a Decreto do Executivo a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e da Conferência de Saúde.

Os capítulos II e III trazem disposições sobre o Fundo Municipal de Saúde.

Por último, o artigo 18 revoga as Leis Municipais nº018/1997, 031/1997, 167/1999 e 663/2006.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso IV, do art. 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, à Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Ação Social, Turismo e Meio Ambiente compete opinar sobre saúde e higiene e profilaxia sanitária e, portanto, matéria em questão está dentro da atuação desta Comissão.

Iniciando a análise da proposição é bom que se esclareça que a mesma apresenta vícios materiais, principalmente com relação a artigos mencionarem leis (artigo 1º e 8º) que no artigo 18 são revogadas expressamente pelo Autor.



Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Estado do Paraná

Avenida Beira Mar s/n. Balneário Pontal do Sul.

CEP 83255000

Bom, ainda, esclarecer que os Conselhos Municipais, dentre eles, o Conselho Municipal de Saúde fazem parte do âmbito do Poder Executivo e, por força de previsão constitucional- artigo 61, §1º, II da CF/88, a criação e alteração de tais são privativas do Chefe do Poder Executivo, o que torna a presente proposição inconstitucional por vício em sua iniciativa.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **DESAPROVAÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei em questão por apresentar irregularidades materiais e vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2010.



Marcos Fioravanti

Relator

Acompanho o voto do relator

Laureci S. de Moraes

Presidente

João Carlos do Rosário

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei N.

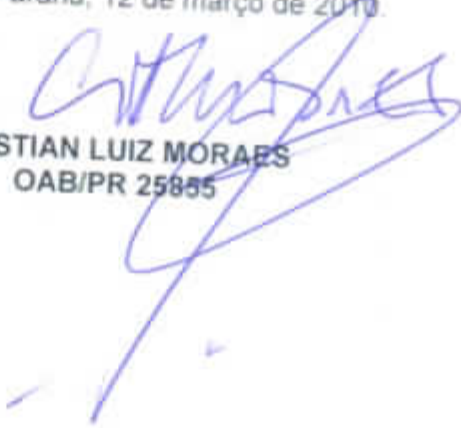
Trata-se de proposição, apresentada pelo ilustre Vereador Nelson Mademar visando à reformulação do Conselho Municipal de Saúde.

Quanto à redação e técnica legislativa, óbice algum esta Diretoria tem a fazer quanto ao referido projeto de lei, não se vislumbrando, ainda, em seu teor, qualquer traço de vício ou inconstitucionalidade.

Desse modo, desde que os nobres Edis assim entendam, não havendo reparos quanto à legislação e técnica legislativa do mesmo, encaminha-se a presente proposição para que siga seu tramite procedimental e, ao final, seja apreciada pelo d. plenário.

É o parecer.

Pontal do Paraná, 12 de março de 2010.


CRISTIAN LUIZ MORAES
OAB/PR 25855



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º026/2010

Pontal do Paraná, 11 de março de 2010.

Ilmo. Sr.

DR. Christian Luiz Moraes

Diretor Jurídico.

Atendendo o que preceitua o artigo 113 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho por meio desta, repassar às suas mãos, a fim de que no prazo legal esta Comissão apresente o parecer competente para o devido tramito processual.

- Projeto de Lei n.º ___/2010, que: "Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Saúde".

Atenciosamente

Alfredo Rizental Junior

Recebido em:

15/03/10



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 027/2010

Pontal do Paraná, 17 de março de 2010.

Ilmo. Sr.

João Carlos o Rosário

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Atendendo o que preceitua o artigo 60 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho por meio desta, repassar às suas mãos, a fim de que no prazo legal esta Comissão apresente o parecer competente para o devido tramito processual.

- Projeto de Lei n.º 021/2010, que: "Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal da Saúde".

Atenciosamente


Alfredo Rizental Junior

Recebido em
22/03/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º037/2010

Pontal do Paraná, 07 de abril de 2010.

Ilma. Sr.ª.

Laureci Schmitz de Moraes

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Ação Social, Turismo e Meio Ambiente.

Atendendo o que preceitua o artigo 60 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho por meio desta, repassar às suas mãos, a fim de que no prazo legal esta Comissão apresente o parecer competente para o devido tramite processual.

- Projeto de Lei n.º 021/2010, que: "Dispõe Sobre a reformulação do Conselho Municipal da Saúde".

Atenciosamente

Alfredo Rizental Junior

Recebido em: